

À

**Equipe de Pregão – Comissão Permanente de Licitação e Cadastro (CPLC)**

**Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA**

**A/C SR. Délcio Chicora**

**Assunto:** Recurso administrativo contra a decisão que desclassificou/inabilitou a NOVE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – LE nº 170/2025 (SAP 1000000170)

**Recorrente:** NOVE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 46.443.853/0001-07.

## **I. SÍNTESE DO OBJETO E DA DECISÃO RECORRIDA**

Trata-se da Licitação Eletrônica nº 170/2025, cujo objeto é a atualização do projeto básico para adequação e modernização da iluminação da faixa portuária do Porto de Paranaguá.

A decisão ora impugnada resultou em duas distorções graves:

1. a inabilitação da NOVE Engenharia e Construções Ltda., sob argumento de insuficiência de comprovação de qualificação técnica operacional (item 22.2 do TR), apesar de comprovada a capacidade profissional (item 22.3); e
2. a habilitação da Leporte Engenharia Ltda., cujos índices econômico-financeiros e diligência contábil revelam erro material grave e descumprimento objetivo do edital.

A manutenção de tais decisões afronta o princípio da isonomia, o julgamento objetivo, e os arts. 32 e 56 da Lei nº 13.303/2016, bem como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

## **II. DA REGULARIDADE TÉCNICA E HABILITAÇÃO DA NOVE ENGENHARIA**

A NOVE apresentou documentação técnica completa e aderente ao edital, comprovando experiência e qualificação dos responsáveis técnicos nas disciplinas previstas (elétrica, iluminação, SPDA, automação e BIM).

Conforme a certidão CREA nº 102640/2025, a empresa encontra-se regularmente registrada, habilitada a exercer atividades de engenharia elétrica e civil, com responsável técnico ativo (Eng. Robson Fernando de Lima, CREA-PR 65517/D)

CREA PJ NOVE.

Foram indicados profissionais com experiência comprovada e vínculos formais, incluindo:

- Eng. Ari Tucunduva Filho – responsável por iluminação e SPDA (CAT da própria APPA);
- Eng. Robson Fernando de Lima – responsável por automação e telecomunicações;
- Eng. Priscila Simonelli Tucunduva – responsável por coordenação BIM (Master Internacional em BIM Management).

O Termo de Referência diferencia os requisitos de qualificação técnica operacional (22.2) e profissional (22.3), reconhecendo que, em serviços de natureza intelectual, a capacidade dos profissionais é determinante para a execução.

A NOVE comprovou, assim, a capacidade técnica plena, atendendo às exigências do edital, inclusive mediante compromissos de integração de profissionais ao quadro técnico, e a possibilidade de subcontratação parcial (até 30%) de atividades não nucleares – expressamente admitida pelo TR e compatível com a legislação

Recurso.

A interpretação restritiva que levou à inabilitação da NOVE, ignorando a qualificação individual e os compromissos de RT, configura formalismo excessivo e violação ao princípio da competitividade, especialmente porque o edital prevê diligências saneadoras quando os elementos comprobatórios já existirem nos autos.

### **III. DA IRREGULARIDADE MATERIAL NA HABILITAÇÃO DA LEPORTE ENGENHARIA**

A empresa LEPORTE Engenharia Ltda. (CNPJ 21.871.014/0001-50) foi habilitada com base em documentação contábil contendo erros materiais evidentes e valores incongruentes.

O documento “Cálculo de Índices – Exercício 2024” indica os seguintes números:

- Ativo total: R\$ 477.777,10
- Patrimônio líquido: R\$ 470.448,18
- Disponibilidade financeira (D): R\$ 3.153.309.366,02

Esse valor, **3,1 bilhões de reais**, é matematicamente incompatível com o porte da empresa e demonstra erro grosseiro na aplicação da fórmula ( $D = 1,25 \times Kf \times PL - SC$ ).

Mesmo diante de tal anomalia, a diligência financeira subsequente (documento interno da APPA) limitou-se a referendar formalmente os números, sem promover a verificação contábil exigida pelo edital.

Tal omissão fere o item 16.2.1 do edital, que impõe a comprovação real e verificável da situação econômico-financeira, e afronta os princípios da veracidade documental, da isonomia e do julgamento objetivo.

Diante disso, a habilitação da Leporte carece de base fática e jurídica, devendo ser revista e anulada.

#### **IV. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO**

A inabilitação da NOVE – que apresentou documentação técnica idônea e corpo profissional plenamente qualificado – e a simultânea habilitação de uma empresa que apresentou cálculo contábil materialmente inválido, criam desequilíbrio evidente no certame.

O art. 31, §1º, da Lei 13.303/2016 impõe que a Administração verifique a veracidade e coerência dos índices contábeis, e o art. 56 assegura aos licitantes o direito à ampla defesa e ao recurso.

O RILC/APPA (arts. 163 e 172) reforça que a comissão deve promover diligências para sanar dúvidas, mas jamais convalidar erro material de tamanha proporção.

Assim, a decisão que inabilita a NOVE e habilita a Leporte é contraditória, desproporcional e ilegal, violando diretamente o princípio do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa.

## **V. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA SANEADORA (SUBSIDIÁRIO)**

Caso não seja reformada de plano a decisão, requer-se, subsidiariamente, a abertura de diligência saneadora:

- para vincular formalmente as CATs e compromissos técnicos da NOVE às respectivas disciplinas do item 22.2; e
- para reanalisar o balanço e as fórmulas apresentadas pela Leporte, corrigindo as inconsistências antes da homologação.

Tal medida atende ao princípio da verdade material e da ampla competitividade, preservando a lisura do certame.

## **VI. DOS PEDIDOS**


Diante do exposto, a NOVE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA requer:

1. O provimento integral do presente recurso, para:
  - a) reformar a decisão que a inabilitou, reconhecendo o atendimento aos itens 22.2 e 22.3 do Termo de Referência;
  - b) rever a habilitação da LEPORTE Engenharia Ltda., diante do vício material e da irregularidade econômico-financeira constatada;
  - c) suspender a homologação do certame, até o reexame das habilitações.

2. Subsidiariamente, a abertura de diligência técnica e contábil, a fim de:
  - permitir a correlação das CATs em favor da NOVE;
  - revisar os cálculos financeiros da LEPORTE, sob supervisão da área contábil da APPA.
  
3. Que o presente recurso seja recebido e processado com efeito suspensivo, nos termos do art. 56, §1º, da Lei nº 13.303/2016, comunicando-se a decisão final às licitantes.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Paranaguá/PR, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **ROBSON FERNANDO DE LIMA**  
Data: 13/10/2025 20:00:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**NOVE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ 46.443.853/0001-07